

**OFÍCIO N° 162/2022 - GPRES.**

Goiânia, 20 de abril de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
LISSAUER VIEIRA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Assunto: Encaminha Projeto de Lei.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

1. Ao cumprimentar V. Exa., considerando a prerrogativa institucional da reserva de iniciativa legislativa para as matérias relacionadas à organização interna deste Tribunal de Contas do Estado, na forma autorizada pelo art. 75, da Constituição da República, e pelo artigo 28, *caput* e § 6º, da Constituição do Estado de Goiás, encaminho a presente proposta de aditamento nos termos da justificativa que se segue.
2. Como está bem delineado na exposição de motivos que acompanha o referido projeto, a presente alteração legislativa refere-se à reorganização do funcionamento do Tribunal de Contas do Estado, com a adoção de um único turno de funcionamento de 06 (seis) horas diárias e ininterruptas, tanto para a execução dos trabalhos dos servidores quanto para o atendimento do público externo. Obviamente que não haverá qualquer incremento, impacto ou aumento de despesa com pessoal, pelo contrário, almeja-se com a medida a redução de gastos com a máquina administrativa, sem, contudo, prejudicar ou diminuir a qualidade do serviço.
3. Sendo só para o momento, reedito os protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

EDSON JOSÉ FERRARI
PRESIDENTE

Anexos: Exposição de Motivos e Projeto de Lei.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente, Nobres Deputados,

1. A atual Gestão do Tribunal de Contas (2021/2022) entendeu necessário conferir a máxima efetividade na prestação de serviços de fiscalização e controle a cargo deste egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, conjugando a força de trabalho dos servidores da Casa com o mínimo de dispêndios necessários à consecução das suas finalidades.
2. Com o quadro pandêmico ocasionado pela evolução de casos da COVID-19, primeiro instituiu-se o trabalho remoto, como medida excepcional e necessária para evitar a aglomeração de pessoas nos locais de trabalho. Com a diminuição e o controle dos casos, decorrente do progresso do esquema de vacinação das pessoas, do uso de máscaras e de outras medidas de proteção (isolamento social, higienização das mãos etc.) verificou-se a possibilidade de retorno do trabalho presencial, inicialmente de forma gradual, com revezamento de pessoal durante a semana, em um único turno de trabalho de 6 (seis) horas diárias.
3. A adoção dessa medida foi frutífera, pois atendeu a demanda das atividades meio e fim. Inclusive, a partir da verificação de melhoria nos índices de aproveitamento do tempo de trabalho para a execução das atividades, com eficiência, eficácia e efetividade,



constatou-se que o trabalho dos servidores poderia tranquilamente ser executado em um único turno de 6 (seis) horas ininterruptas, sem, contudo, acarretar perda de qualidade do serviço, além de representar redução de despesas da máquina administrativa.

4. Esta gestão sempre procurou adotar ações eficientes e zelosas com o erário. Exemplos de medidas acauteladoras desse viés foram buscadas junto a outros Poderes e órgãos da Administração Pública. Constatou-se que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e os órgãos autônomos do Estado de Goiás, como o Tribunal de Contas dos Municípios, o Ministério Público e a Defensoria Pública atuam em turno único, com adoção do vespertino para o trabalho dos servidores e o atendimento do público externo. O resultado que está sendo verificado é a constância da eficiência e efetividade e a economia das despesas para o regular funcionamento da máquina.

5. Há, também, a necessidade premente desta Corte de Contas, de garantir a economia dos recursos naturais, preceitos básicos e fundamentais da norma NBR ISO 14001:2015, a qual este Tribunal de Contas é certificado desde o ano de 2018.

6. A presente proposta de alteração legislativa tem, portanto, a finalidade de promover ajustes no âmbito deste Tribunal de Contas, com a instituição de um único turno de 6 (seis) horas diárias e ininterruptas, para o trabalho dos servidores e o atendimento do público externo, objetivando sempre melhorar a prestação do serviço público constitucionalmente conferido a este órgão de controle



externo e contribuir para a constante redução dos gastos com a execução do serviço público, condições estas experimentadas por vários órgãos públicos, com resultados positivos para a sociedade.

7. São estas, Sr. Presidente, Senhores Deputados, as razões que me levaram a submeter à elevada apreciação e deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, nos termos do art. 28, da Constituição Estadual, combinado com o art. 2º, da Lei estadual nº 16.168/2007, o projeto de lei anexo.

Conselheiro Edson José Ferrari
Presidente



LEI N° xxxxx, DE xxx DE xxxxxxxxxxxx DE 2022.

Altera a Lei estadual nº 15.122, de 04 de fevereiro de 2005 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do inciso VIII, do art. 10, combinado com o § 6º, do art. 28, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O *caput* do art. 27-A da Lei estadual n.º 15.122, de 04 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação, com acréscimo do parágrafo único:

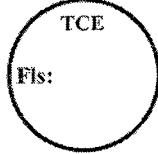
“Art. 27-A. Fica instituído o turno único de trabalho, com jornada diária de 06 (seis) horas ininterruptas, aos servidores públicos vinculados ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Parágrafo único. As situações excepcionais serão tratadas mediante a edição de ato do Tribunal.”

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, xxx de xxxxxxxxxxxx de 2022, 133º da República.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

OFÍCIO N° 162/2022 - GPRES

Digitally signed by EDSON JOSÉ FERRARI:13513176104

Date: 2022.04.25 09:31:48 -03:00

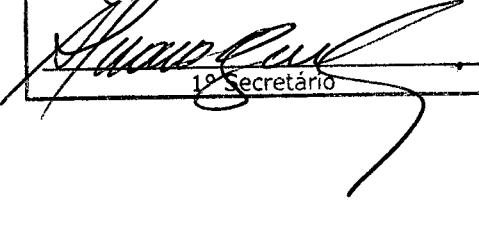
Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. I – login e senha



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
<https://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=071132002661931671531602981191781942091361251342461>

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 2009 / 04 / 2012


1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO
2022001849

Autuaçāo: 25/04/2022

Nº Ofício: 162 - TCE

Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: ALTERA A LEI ESTADUAL N° 15.122, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2005
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.





Tribunal de Contas do Estado de Goiás

GABINETE DA PRESIDÊNCIA



OFÍCIO N° 162/2022 - GPRES.

Goiânia, 20 de abril de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
LISSAUER VIEIRA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Assunto: Encaminha Projeto de Lei.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

1. Ao cumprimentar V. Exa., considerando a prerrogativa institucional da reserva de iniciativa legislativa para as matérias relacionadas à organização interna deste Tribunal de Contas do Estado, na forma autorizada pelo art. 75, da Constituição da República, e pelo artigo 28, *caput* e § 6º, da Constituição do Estado de Goiás, encaminho a presente proposta de aditamento nos termos da justificativa que se segue.
2. Como está bem delineado na exposição de motivos que acompanha o referido projeto, a presente alteração legislativa refere-se à reorganização do funcionamento do Tribunal de Contas do Estado, com a adoção de um único turno de funcionamento de 06 (seis) horas diárias e ininterruptas, tanto para a execução dos trabalhos dos servidores quanto para o atendimento do público externo. Obviamente que não haverá qualquer incremento, impacto ou aumento de despesa com pessoal, pelo contrário, almeja-se com a medida a redução de gastos com a máquina administrativa, sem, contudo, prejudicar ou diminuir a qualidade do serviço.
3. Sendo só para o momento, reedito os protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

EDSON JOSÉ FERRARI
PRESIDENTE

Anexos: Exposição de Motivos e Projeto de Lei.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente, Nobres Deputados,

1. A atual Gestão do Tribunal de Contas (2021/2022) entendeu necessário conferir a máxima efetividade na prestação de serviços de fiscalização e controle a cargo deste egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, conjugando a força de trabalho dos servidores da Casa com o mínimo de dispêndios necessários à consecução das suas finalidades.
2. Com o quadro pandêmico ocasionado pela evolução de casos da COVID-19, primeiro instituiu-se o trabalho remoto, como medida excepcional e necessária para evitar a aglomeração de pessoas nos locais de trabalho. Com a diminuição e o controle dos casos, decorrente do progresso do esquema de vacinação das pessoas, do uso de máscaras e de outras medidas de proteção (isolamento social, higienização das mãos etc.) verificou-se a possibilidade de retorno do trabalho presencial, inicialmente de forma gradual, com revezamento de pessoal durante a semana, em um único turno de trabalho de 6 (seis) horas diárias.
3. A adoção dessa medida foi frutífera, pois atendeu a demanda das atividades meio e fim. Inclusive, a partir da verificação de melhoria nos índices de aproveitamento do tempo de trabalho para a execução das atividades, com eficiência, eficácia e efetividade,

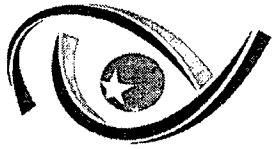


constatou-se que o trabalho dos servidores poderia tranquilamente ser executado em um único turno de 6 (seis) horas ininterruptas, sem contudo, acarretar perda de qualidade do serviço, além de representar redução de despesas da máquina administrativa.

4. Esta gestão sempre procurou adotar ações eficientes e zelosas com o erário. Exemplos de medidas acauteladoras desse viés foram buscadas junto a outros Poderes e órgãos da Administração Pública. Constatou-se que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e os órgãos autônomos do Estado de Goiás, como o Tribunal de Contas dos Municípios, o Ministério Público e a Defensoria Pública atuam em turno único, com adoção do vespertino para o trabalho dos servidores e o atendimento do público externo. O resultado que está sendo verificado é a constância da eficiência e efetividade e a economia das despesas para o regular funcionamento da máquina.

5. Há, também, a necessidade premente desta Corte de Contas, de garantir a economia dos recursos naturais, preceitos básicos e fundamentais da norma NBR ISO 14001:2015, a qual este Tribunal de Contas é certificado desde o ano de 2018.

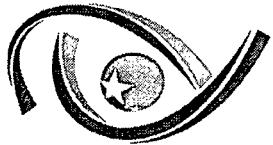
6. A presente proposta de alteração legislativa tem, portanto, a finalidade de promover ajustes no âmbito deste Tribunal de Contas, com a instituição de um único turno de 6 (seis) horas diárias e ininterruptas, para o trabalho dos servidores e o atendimento do público externo, objetivando sempre melhorar a prestação do serviço público constitucionalmente conferido a este órgão de controle



externo e contribuir para a constante redução dos gastos com a execução do serviço público, condições estas experimentadas por vários órgãos públicos, com resultados positivos para a sociedade.

7. São estas, Sr. Presidente, Senhores Deputados, as razões que me levaram a submeter à elevada apreciação e deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, nos termos do art. 28, da Constituição Estadual, combinado com o art. 2º, da Lei estadual nº 16.168/2007, o projeto de lei anexo.

Conselheiro Edson José Ferrari
Presidente



Tribunal de Contas do Estado de Goiás

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI N° xxxxx, DE xxx DE xxxxxxxxxxxx DE 2022.



Altera a Lei estadual nº 15.122, de 04 de fevereiro de 2005 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do inciso VIII, do art. 10, combinado com o § 6º, do art. 28, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O *caput* do art. 27-A da Lei estadual n.º 15.122, de 04 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação, com acréscimo do parágrafo único:

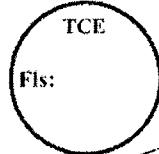
“Art. 27-A. Fica instituído o turno único de trabalho, com jornada diária de 06 (seis) horas ininterruptas, aos servidores públicos vinculados ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Parágrafo único. As situações excepcionais serão tratadas mediante a edição de ato do Tribunal.”

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, xxx de xxxxxxxxxxxx de 2022, 133º da República.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

OFÍCIO N° 162/2022 - GPRES

Digitally signed by EDSON JOSÉ FERRARI:13513176104

Date: 2022.04.25 09:31:48 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. I – login e senha



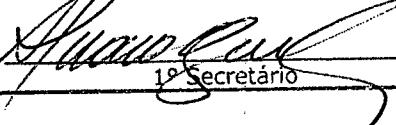
Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

<https://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=071132002661931671531602981191781942091361251342461>

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
STITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 26 / 09 / 20 22


1º Secretário



COMISSÃO MISTA

Ao Sr. Dep. Ihno KGL

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 27 / 04 / 2022.

Presidente: _____

PROCESSO N.º : 2022001849
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
ASSUNTO : Altera a Lei estadual nº 15.122, de 04 de fevereiro de 2005 e dá outras providências.



RELATÓRIO

Versam os autos sobre **projeto de lei** apresentado pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO), encaminhado pelo Ofício nº 162, de 22 de abril de 2022, que altera e cria dispositivos da Lei nº 15.122/2005, que institui o Plano de Carreira e o Quadro Permanente dos Servidores do TCE/GO e dá outras providências.

A propositura, de cunho exclusivamente alterador, em síntese, altera a redação do art. 27-A da Lei nº 15.122/2007 para prever turno único de 6 (seis) horas no TCE/GO e que situações excepcionais serão tratadas mediante ato do Tribunal (art. 1º); revoga as disposições em contrário (art. 2º); e, por fim, traz cláusula de vigência imediata (art. 3º).

Para melhor compreensão, extrai-se da **exposição de motivos** deste projeto:

1. A atual Gestão do Tribunal de Contas (2021/2022) entendeu necessário conferir a máxima efetividade na prestação de serviços de fiscalização e controle a cargo deste egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, conjugando a força de trabalho dos servidores da Casa com o mínimo de dispêndios necessários à consecução das suas finalidades.

2. Com o quadro pandêmico ocasionado pela evolução de casos da COVID-19, primeiro instituiu-se o trabalho remoto, como medida excepcional e necessária para evitar a aglomeração de pessoas nos locais de trabalho. Com a diminuição e o controle dos casos, decorrente do progresso do esquema de vacinação das pessoas, do uso de máscaras e de outras medidas de proteção (isolamento social, higienização das mãos etc.) verificou-se a possibilidade de retorno do trabalho presencial, inicialmente de forma gradual, com revezamento de pessoal durante a semana, em um único turno de trabalho de 6 (seis) horas diárias.

3. A adoção dessa medida foi frutífera, pois atendeu a demanda das atividades meio e fim. Inclusive, a partir da verificação de melhoria nos índices de aproveitamento do

John M. Hinman



verificação de melhoria nos índices de aproveitamento do tempo de trabalho para a execução das atividades, com eficiência, eficácia e efetividade, constatou-se que o trabalho dos servidores poderia tranquilamente ser executado em um único turno de 6 (seis) horas ininterruptas, sem, contudo, acarretar perda de qualidade do serviço, além de representar redução de despesas da máquina administrativa.

4. Esta gestão sempre procurou adotar ações eficientes e zelosas com o erário. Exemplos de medidas acauteladoras desse viés foram buscadas junto a outros Poderes e órgãos da Administração Pública.

Constatou-se que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e os órgãos autônomos do Estado de Goiás, como o Tribunal de Contas dos Municípios, o Ministério Público e a Defensoria Pública atuam em turno único, com adoção do vespertino para o trabalho dos servidores e o atendimento do público externo. O resultado que está sendo verificado é a constância da eficiência e efetividade e a economia das despesas para o regular funcionamento da máquina.

5. Há, também, a necessidade premente desta Corte de Contas, de garantir a economia dos recursos naturais, preceitos básicos e fundamentais da norma NBR ISO 14001:2015, a qual este Tribunal de Contas é certificado desde o ano de 2018.

6. A presente proposta de alteração legislativa tem, portanto, a finalidade de promover ajustes no âmbito deste Tribunal de Contas, com a instituição de um único turno de 6 (seis) horas diárias e ininterruptas, para o trabalho dos servidores e o atendimento do público externo, objetivando sempre melhorar a prestação do serviço público constitucionalmente conferido a este órgão de controle externo e contribuir para a constante redução dos gastos com a execução do serviço público, condições estas experimentadas por vários órgãos públicos, com resultados positivos para a sociedade.

[...].

Por fim, o projeto de lei vem desacompanhado de outros documentos.

Essa é a síntese do projeto de lei em pauta.

Em primeiro lugar, entende-se que a matéria constante do incluso projeto de lei insere-se no âmbito da **competência estadual, de iniciativa privativa do TCE/GO**, por tratar da respectiva organização administrativa e interna, conforme previsto nos arts. 75 96, II, “b”, da Constituição Federal (CRFB), bem como nos arts. 10, VIII, e 80, *caput*, da Constituição Estadual (CE/GO):

CRFB



Art. 73. O **Tribunal de Contas da União**, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, **exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.**

[...].

Art. 75. **As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal**, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

Art. 96. Compete privativamente:

[...].

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e **aos Tribunais de Justiça** propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

[...].

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

[...].

CE/GO

Art. 10. **Cabe à Assembleia Legislativa**, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre:

- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 09-09-2010, D.A. de 09-09-2010.

[...].

VIII - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado, da Procuradoria-Geral de Contas, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Contas dos Municípios, da Polícia Civil, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e dos demais órgãos da administração pública;

[...].

Art. 28. O **Tribunal de Contas do Estado**, integrado por sete conselheiros, tem sede na Capital, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, **exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 46 desta Constituição.**

[...]. [grifou-se]

Art. 46 Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:

[...].

III - organizar sua secretaria e seus serviços auxiliares e os dos juízos que lhe são subordinados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;



IV – propor ao Poder Legislativo, observado o disposto no art. 169 e parágrafos da Constituição da República:

- a) a alteração do número dos seus membros;
- b) a alteração da organização e da divisão judiciárias do Estado;
- c) Revogado pela Emenda Constitucional nº 37, de 28-12-2004, D.O. de 03-02-2005.
- d) a criação de novas varas judiciais;
- e) a criação e a extinção de cargos e a fixação da remuneração dos seus auxiliares e dos juízes que lhe são vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes;
- [...].

Como o projeto de lei foi apresentado pelo legitimado constitucional, não se vislumbra qualquer vício à iniciativa da propositura.

Verifica-se, ainda, quanto ao **mérito**, que não há óbices constitucionais ou legais à aprovação do projeto de lei em análise, o qual também é oportuno e conveniente no mérito, pelas razões expostas na exposição de motivos da propositura, razão pela qual se opina por sua aprovação.

Contudo, para fins de aperfeiçoamento da técnica legislativa, apresento as seguintes emendas de redação, que preservam o conteúdo original:

1. **EMENDA MODIFICATIVA:** a ementa do projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 15.122, de 04 de fevereiro de 2005, que institui o Plano de Carreira e o Quadro Permanente dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.” (NR)

2. **EMENDA MODIFICATIVA:** o art. 1º do projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

‘Art. 1º A Lei nº 15.122, de 04 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:



"Art. 27-A. Fica instituído o turno único de trabalho, com jornada diária de 06 (seis) horas ininterruptas, aos servidores públicos vinculados ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

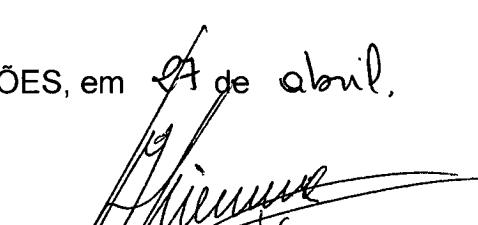
Parágrafo único. As situações excepcionais serão tratadas mediante a edição de ato do Tribunal." (NR)

3. **EMENDA SUPRESSIVA:** fica suprimido o art. 2º do projeto de lei, renomeado(s) o(s) dispositivo(s) subsequente(s).

Por tais razões, somos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do projeto de lei em pauta e, no mérito, por sua aprovação.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 27 de abril, de 2022.


DEPUTADO CHICO KGL

RELATOR

COMISSÃO MISTA

A Comissão Mista Aprova o parecer do Relator
Favorável à Matéria.

Em 27/04 / 2022.

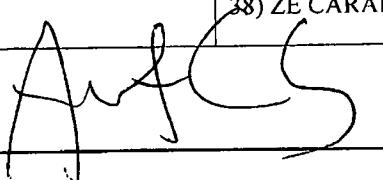


Processo N°. 2022001849

Sala das Comissões Dep. Solon Amaral

DEPUTADOS PRESENTES

1) ALYSSON LIMA (SDD)	20) MAX MENEZES (MDB)
2) AMAURI RIBEIRO (PATRIOTA)	21) ISO MOREIRA (DEM)
3) AMILTON FILHO (SOLIDARIEDADE)	22) JEFERSON RODRIGUES (REPUBLICANOS)
4) ANTÔNIO GOMIDE (PT)	23) KARLOS CABRAL (PDT)
5) BRUNO PEIXOTO (MDB)	24) LÊDA BORGES (PSDB)
6) CAIRO SALIM (PROS)	25) LUCAS CALIL (PSD)
7) CHARLES BENTO (PRTB)	26) MAJOR ARAÚJO (PSL)
8) CHICO KGL (DEM)	27) PAULO CÉZAR MARTINS (MDB)
9) CLAUDIO MEIRELLES (PTC)	28) PAULO TRABALHO (PSL)
10) CORONEL ADAILTON (PP)	29) RAFAEL GOUVEIA (PP)
11) DEL. ADRIANA ACCORSI (PT)	30) RUBENS MARQUES (PROS)
12) DEL. EDUARDO PRADO (PC)	31) TALLES BARRETO (PSDB)
13) DEL. HUMBERTO TEÓFILO (PSL)	32) THIAGO ALBERNAZ (SOLIDARIEDADE)
14) DR. ANTONIO (DEM)	33) TIÃO CAROÇO (DEM)
15) FRANCISCO OLIVEIRA (PSDB)	34) SERGIO BRAVO (PROS)
16) GUSTAVO SEBBA (PSDB)	35) VIRMONDES CRUVINEL FILHO (CIDADANIA)
17) HELIO DE SOUSA (PSDB)	36) WAGNER NETO (PROS)
18) HENRIQUE ARANTES (MDB)	37) WILDE CAMBÃO (PSD)
19) HENRIQUE CÉSAR (PSC)	38) ZÉ CARAPÔ (DC)

Presidente: 

Lista de Presença

COMISSÃO MISTA

Horário 17:00 **Local:** COMISSÃO
Local: COMISSÃO
Presentes: 21

27/04/2022 17:52:56



Dia: 27/04/2022 **Horário:** 17:00
Início: 17:01 **Término:**

Presentes

ALYSSON LIMA(PSB)	TITULAR
AMAURO RIBEIRO(UB)	TITULAR
AMILTON FILHO(MDB)	TITULAR
BRUNO PEIXOTO(UB)	TITULAR
CHARLES BENTO(MDB)	TITULAR
CHICO KGL(UB)	TITULAR
CORONEL ADAILTON(PRTB)	TITULAR
DEL. EDUARDO PRADO(PL)	TITULAR
DEL. HUMBERTO TEOFILO(PAT)	TITULAR
DR. ANTONIO(UB)	TITULAR
FRANCISCO OLIVEIRA(MDB)	TITULAR
JEFERSON RODRIGUES(REP)	TITULAR
LEDA BORGES(PSDB)	TITULAR
LUCAS CALIL(MDB)	TITULAR
RUBENS MARQUES(UB)	TITULAR
TALLES BARRETO(UB)	TITULAR
TIAO CAROCO(UB)	TITULAR
VIRMONDES CRUVINEL(UB)	TITULAR
WAGNER CAMARGO NETO(PRTB)	TITULAR
WILDE CAMBAO(PSD)	TITULAR
ZE CARAPO(PROS)	TITULAR

Justificativas

ISO MOREIRA : LICENÇA MÉDICA

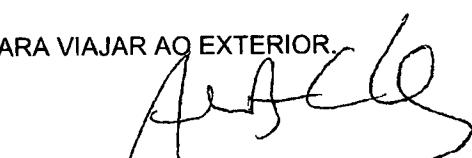
CLAUDIO MEIRELLES : LICENCIADO PARA VIAJAR AO EXTERIOR.

HENRIQUE ARANTES : Licenciado para viajar ao exterior.

CLAUDIO MEIRELLES : EM RAZÃO DE COMPROMISSO POLÍTICO NO INTERIOR DO ESTADO.

ISO MOREIRA : LICENÇA MÉDICA

HENRIQUE ARANTES : LICENCIADO PARA VIAJAR AO EXTERIOR.



Presidente Comissão